

**MANIFESTAÇÃO Nº 020/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente: Pregão Eletrônico 061/2022/SENAR/MT**

**Processo nº: 44172/2022**

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA E LOGISTICA REVERSA DE MATERIAIS INSTRUCCIONAIS E CASE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, para atender as necessidades do Serviços Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente: ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ: 47.169.951/0001-52, sediada na rua Radialista Fernando Fernandes, 120, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante Sr. José Silva de Oliveira Neto, **vem por meio desta apresentar o recurso Ref., aos lotes 02,06 e 07** encaminhado para manifestação.

## **I. DAS PRELIMINARES**

---

**Nos termos do item 11.1** Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, considerando que o prazo para interpor recursos no momento adequado, foi encerrado as 16h e 25min do dia 05/08/2022, qualquer interessado poderia recorrer o presente certame até a data e horário informado na Plataforma.

In casu, constata-se que petição de recurso ora em comento, foi enviada pela plataforma na data de 16/05/2022.

Dessa forma, certifica-se que a presente interposição de recurso é **tempestiva**.

## **II. DOS FATOS**

---

As 09:00 horas do dia 03 de agosto de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N° 009/2022/CA de 28/04/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo n° 44172/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão n° 00061/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA E LOGÍSTICA REVERSA DE MATERIAIS INSTRUCIONAIS E CASE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se o seguinte resultado em conformidade com a Ata da Sessão Pública de Abertura do Pregão Eletrônico 061/2022/SENAR/MT.

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
90.739.624/0001-18 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA						
	Grupo 1	-	-	R\$ 209.763,8000	-	R\$ 195.526,5000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 2	-	-	R\$ 194.867,5000	-	R\$ 126.781,3000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 3	-	-	R\$ 196.324,0000	-	R\$ 137.621,3000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 4	-	-	R\$ 180.340,0000	-	R\$ 162.180,1000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 5	-	-	R\$ 209.531,7000	-	R\$ 188.699,2000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 6	-	-	R\$ 182.046,3000	-	R\$ 126.430,0000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 7	-	-	R\$ 143.556,8000	-	R\$ 95.542,8000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 8	-	-	R\$ 143.556,8000	-	R\$ 102.195,8000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 9	-	-	R\$ 146.189,8000	-	R\$ 135.660,6500
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
	Grupo 10	-	-	R\$ 175.570,9000	-	R\$ 164.963,1000
Marca:	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:					
Total do Fornecedor:						R\$ 1.435.600,7500
Valor Global da Ata:						R\$ 1.435.600,7500

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Após a etapa de lance foram avaliados e negociados todos os lotes itens a itens para que pudesse obter os melhores valores.

Considerando as etapas negociação passou a fase de habilitação onde a equipe analisa pontualmente cada documento acostados ou a falta destes, para que possam ser feitas as devidas diligencias, bem como a aceitação ou não destes.

Ato continuo foi declarada as empresas habilitadas.

Passa-se às razões,

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em linhas gerais, alega a recorrente, em suas razões de recurso anexadas ao e-mail.

#### Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR/MT

Ref.: Pregão Eletrônico nº 61/2022/SENAR/MT

Data de realização da licitação: 03/08/2022, às 09h:00min.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA E LOGÍSTICA REVERSA DE MATERIAIS INSTRUCIONAIS E CASE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos

A ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 47.169.951/0001-52, sediada na Rua Radialista Fernando Fernandes, nº 120, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, por intermédio do seu representante Sr. José Silva de Oliveira Neto, RG 14479460 SSP/MT e CPF nº 010.157.501-76, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o ato da Sra. Pregoeira que Inabilitou a empresa ROYAL LOG EXPRESSESS TRANSPORTES LTDA, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir articulados:

I – DOS FATOS Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 061/2022, No dia 03 de agosto de 2022, teve início a sessão pública de processamento do pregão eletrônico em epígrafe. Iniciados os trabalhos de acordo com as disposições contidas no edital, fora iniciada a sessão pública com disputa de preços de forma eletrônica, após a etapa de lances respectivamente o Lotes em que participamos (lote 2, lote 06 e lote 07 ), conseguimos êxito com os melhores lances e logo após sucessivamente fomos convocados via chat para negociação com o pregoeiro, nossa empresa sempre oferecendo os melhores preços encaminhou proposta que ajustasse ao estimado do pregão (lote/item), conforme ata da realização do pregão sessão pública.

No decorrer do certame a Pregoeira Mencionou em chat do sistema:

Pregoeiro fala:

(03/08/2022 16:22:36) Para ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA – Considerando o ACÓRDÃO 12/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues ENUNCIADO A Vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

Pregoeiro fala:

(03/08/2022 16:22:48) Para ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA – proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

Pregoeiro fala:

(03/08/2022 16:22:48) Para ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA – Considerando também os itens 8.2 seguintes do edital, solicito que seja encaminhado junto com a proposta realinhada, o atestado de capacidade técnica (item 8.19.1 do edital) e declarações anexos IV, V e VII, para posterior avaliação.

Após a convocação e abertura para inserir documento no sistema, de imediato anexamos nova proposta realinhada e toda documentação complementar, CONFORME SOLICITAÇÃO DA PREGOEIRA.

Conforme ata de realização de pregão a própria comissão de licitação agiu de forma correta e mencionou ACÓRDÃO 12/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues ENUNCIADO A Vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações), mas infelizmente houve um equívoco na

Comissão de licitação, Tendo em vista também que o próprio Edital 61/2022/SENAR, menciona deverá inserir documentos complementares:

#### **8. DA HABILITAÇÃO**

8.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

**(ITEM QUE JÁ ANULA A DESCISÃO DE INABILITAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)** O Edital prevê condições para eventual equívoco sobre anexar documento.

Tendo em vista também que o que diz o:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso sem contar que após a nossa inabilitação a empresa convocada subsequente recusou a ofertar o melhor lance, ficando assim:

Lote 02

1ª COLOCADA - ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA – Valor Total LOTE 02 – R\$ 114.665,00

2ª COLOCADA - TRANSPORTES GRITSCH LTDA, – Valor Total LOTE 02 – R\$

126.781,30

**Lote 06**

1ª COLOCADA - ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA – Valor Total LOTE 06 – R\$ 107.850,00

2ª COLOCADA - TRANSPORTES GRITSCH LTDA, – Valor Total LOTE 06 – R\$ 126.430,00

**Lote 07**

1ª COLOCADA - ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA – Valor Total LOTE 07 – R\$ 87.408,80

2ª COLOCADA - TRANSPORTES GRITSCH LTDA, – Valor Total LOTE 07 – R\$ 95.542,80

Somatório dos lotes 02, 06 e 07, perfazendo um total de R\$ 38.830,00, bem a mais que a 1ª colocada. Um desperdício de economia para o SENAR/MT

Como se observa, é notório que a comissão deixou também de considerar o princípio da razoabilidade prejudicando a escolha da melhor proposta, formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde a falta de razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

O encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

O ato administrativo julgador de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

Desta feita, com as mais respeitosas vênias, é importante destacar que a decisão da pregoeira de Inabilitar a empresa Recorrida foi equivocada. E, portanto, o presente recurso tem como objetivo o de expressar o nosso inconformismo com a referida decisão e requerer a revisão do ato, HABILITANDO A EMPRESA ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA.

Ante o exposto, a Recorrente requer respeitosamente a esta Pregoeira, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na sessão pública de 03/08/2022, declarando HABILITADA a empresa ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA. por atender aos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Outrossim, é importante que se tenha em mente que a Empresa ROYAL LOG

**EXPRESS TRANSPORTE LTDA.** Genuinamente Mato-Grossense, empresa em ascensão, sempre ofertando melhores preços e priorizando o bom atendimento, **CUMPRIU TODAS E DEMAIS EXIGÊNCIA DO EDITAL, DA LEI DE LICITAÇÃO E SOLICITAÇÕES VIA CHAT NO REFERIDO PREGÃO.**

Caso a Pregoeira não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se que seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão de Inabilitação da empresa - **ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA** , que manifestamente cumpriu todas as exigências previstas em Edital. Termos em que,

**Pede Deferimento**

---

#### **IV. DO EXAME DE MÉRITO**

---

Em resposta ao recurso interposto pela Licitante **ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)

Isto posto, passo à análise do mérito.

É mister esclarecer os termos da exigência do Edital.

## DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**5.1.** A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da conexão do fornecedor ao Sistema Eletrônico, mediante a inserção da senha privativa e subsequente encaminhamento da proposta de preços **e envio da documentação deste edital, exclusivamente por meio do referido sistema eletrônico;**

**5.5.** **Caberá ao licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**

## DA HABILITAÇÃO

**8.2.2.** **É dever do licitante atualizar** previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, **ou encaminhar**, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada

**8.3.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação **complementares**, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital **e já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

(...)

**8.8.** Os documentos de habilitação **deverão ser** encaminhados **concomitantemente** com a **proposta de preços**, por meio do sistema eletrônico;

**8.9.** Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma eletrônica;

**8.10.** Os licitantes poderão retirar ou substituir os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública;

**8.11.** **Recebidos os documentos de habilitação no prazo indicado, o Pregoeiro fará a análise de acordo com critério de aceitabilidade previsto em Edital;**

**8.12.** **Serão inabilitadas** as licitantes que **não atenderem no todo ou em parte** as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados;

Portanto o que foi abordado e solicitado por meio do chat o próprio Acórdão 1211/2021-TCU – Representação – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Entretanto foi analisada com muita cautela, mesmo apresentando o Acórdão acima, onde o saneamento dos documentos, não seria algo para complementar e sim algo que não foi anexado no prazo devido.

E como já disposto no Edital e tendo este como um instrumento que faz lei entre as partes, o mesmo não deve ser deixado de lado e ser adotado um entendimento único, visto que não é uma manifestação generalizada, e ainda uma decisão como esta não deve se alterar a regra disposta no decreto federal 10.024/2019 – que regulamenta a licitação na modalidade eletrônica(...)

*Art.26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(grifonosso)*

Ademais o próprio Tribunal de Contas da União já prolatou decisões anteriores que a afirmam a regra contida no Art. 26, do Decreto Federal Supracitado , neste sentido, há decisão inclusive de Plenário vejamos:

Acórdão nº 113/2021- TCU – Plenário:

*c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;*

Acórdão nº 1628/2021- TCU – 2ª Câmara:

*1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, **caput** e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Contudo, não podemos negar que a decisão colegiada abre um novo precedente e inaugura uma nova linha de entendimentos, porem no entendimento desta comissão necessariamente mantém juntamente com os posicionamentos exarados anteriormente pela Douta Corte de Contas da União.

Nesse contexto, como forma de assegurar a moralidade, a imparcialidade e a impessoalidade que deve revestir as licitações, afastando, também, julgamentos de exceção, é que se entende que poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à

Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame.

Inobstante isso, informo que a apreciação deste recurso não reformará decisão exarada na sessão licitatória.

**Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **resolve CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTE LTDA** por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitadas e vencedoras a empresa do Pregão Eletrônico 061/2022.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 02 de setembro de 2022.

**(original assinado)**  
**Dandra Renata Souza Lima**  
Pregoeira  
SENAR/MT

**(original assinado)**  
**Evelin Macedo Silva**  
Membro da CPL  
SENAR/MT

**(original assinado)**  
**Aline Anne Moreira Lima**  
Membro da CPL  
SENAR/MT

**Pregão Eletrônica 061/2022/SENAR/MT**

**Processo nº: 44172/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 020/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ROYAL LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da CPL que declarou habilitadas e vencedoras empresas do Pregão Eletrônico 061/2022/SENAR/MT.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2022

(Original assinado)  
**NORMANDO CORRAL**  
*Presidente do Conselho Administrativo*  
**SENAR-AR/MT**